

PSICOPATAS E A RESPONSABILIDADE PENAL: ENTRE A INIMPUTABILIDADE E A AMEAÇA SOCIAL

Kelly Eduarda Welter de Campos¹

Cesi Cristiani Ody²

INTRODUÇÃO

O presente estudo analisa a execução penal e os desafios do sistema jurídico brasileiro na ressocialização de indivíduos diagnosticados com psicopatia. A escolha do tema decorre da ausência de critérios legais específicos para definir a responsabilização penal desses agentes, que, embora compreendam a ilicitude de seus atos, apresentam ausência de empatia e remorso. Busca-se compreender até que ponto as normas atuais conseguem lidar com essas particularidades, equilibrando punição, proteção social e reintegração.

O trabalho examina a aplicação da inimputabilidade aos psicopatas e verifica se o ordenamento jurídico oferece respostas adequadas ou se demanda um regime próprio de tratamento penal. A relevância do estudo manifesta-se no debate sobre os riscos sociais, na evidência da falta de critérios diferenciados e na contribuição acadêmica ao tema. Assim, avalia-se se os instrumentos vigentes bastam para compatibilizar responsabilização e segurança coletiva ou se a complexidade da psicopatia exige respostas legislativas mais eficazes.

METODOLOGIA

Para o desenvolvimento, será adotado o método dedutivo, com técnica de pesquisa analítica, baseando-se em livros, legislação, doutrina, jurisprudência e

¹ Acadêmico(a) do Curso de Direito do Centro Universitário FAI. E-mail: kelly.weltecamos3@gmail.com

² Doutoranda em Direito e Sociedade pela Unilasalle - Canoas/RS. Mestra em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Luterana do Brasil - ULBRA Canoas/RS. Graduada em Direito pela Universidade Luterana do Brasil - ULBRA Canoas/RS. E-mail: cesi@uceff.edu.br

artigos científicos.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Atualmente, a psicopatia é classificada nos principais manuais diagnósticos como transtorno de personalidade antissocial (DSM-5) ou dissocial (CID-10), marcado por impulsividade, manipulação, ausência de empatia e remorso. Diferentemente das doenças mentais, a psicopatia não compromete a razão nem o contato com a realidade. O psicopata compreende a ilicitude de seus atos, mas age sem culpa ou sensibilidade moral, revelando um desvio de caráter, e não uma incapacidade mental.

Essa distinção é relevante no campo jurídico, pois demonstra que o psicopata não deve ser equiparado a inimputáveis, já que mantém suas faculdades mentais preservadas. No entanto, parte da doutrina defende que esses indivíduos se situam em uma zona intermediária, justificando a semi-imputabilidade, enquanto outra corrente sustenta a plena responsabilidade penal, dada sua consciência e autodeterminação. Essa falta de consenso reflete-se na prática judicial, que alterna entre decisões que os consideram imputáveis, semi-imputáveis ou inimputáveis.

O sistema prisional também enfrenta limitações diante das particularidades da psicopatia. Como esses indivíduos não demonstram empatia nem arrependimento, a pena deixa de cumprir seu papel ressocializador e passa a funcionar apenas como mecanismo de contenção social formal. Da mesma forma, medidas de segurança têm eficácia restrita, já que o psicopata não se reconhece como doente e tende a manipular tratamentos e avaliações.

Essas características tornam a psicopatia um desafio para a segurança pública, pois o risco de reincidência é significativamente maior que o de criminosos comuns. A ausência de instrumentos adequados para mensurar a periculosidade e a inexistência de critérios normativos específicos resultam em lacunas que comprometem a proteção social.

CONCLUSÃO

A responsabilidade penal do psicopata é um desafio para o sistema de justiça

criminal, pois o ordenamento brasileiro não possui instrumentos específicos para lidar com esse transtorno de personalidade. A psicopatia envolve plena consciência da ilicitude, alta capacidade de manipulação e elevado risco de reincidência, tornando insuficientes as regras gerais de imputabilidade, a pena privativa de liberdade e as medidas de segurança.

Diante disso, torna-se necessária a criação de legislação específica que estabeleça critérios objetivos para avaliação da periculosidade e definição do cumprimento da pena. Somente um modelo normativo diferenciado pode equilibrar responsabilização e segurança pública, respondendo de forma mais eficaz às particularidades do psicopata e reduzindo a reincidência.

REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM 5**. Tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento et al. Revisão técnica: Aristides Volpato Cordioli et al. Porto Alegre: Artmed, 2014. (recurso digital)

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, Parte Geral (art. 1º a 120)**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. (recurso digital)

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – volume 1 – parte geral: arts. 1º a 120**. 28. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. (recurso digital)

HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Tradução: Denise Regina de Sales. Revisão técnica: José G. V. Taborda. Porto Alegre: Artmed, 2013. (recurso digital)

MINISTÉRIO DA SAÚDE; IPARADIGMA. **Classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde (CID)**. Rio de Janeiro: iParadigma, 1998. Disponível em: <https://iparadigma.org.br/biblioteca/inclusao-economica-cid-classificacao-estatistica-internacional-de-doencas-e-problemas-relacionados-a-saude/>. Acesso em: 13 jun. 2025.

SAVAZZONI, Simone de Alcantara. **Psicopatia: uma proposta de regime especial para cumprimento de pena**. 229 f. Tese (Doutorado) – PUC-SP, 2016. (recurso digital)

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. 2. ed. São Paulo: Globo, 2014. (recurso digital)